PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Regulamenta, no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, a Resolução CNJ nº 343/2020, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do PA nº 12157/2020;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV);

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foi ratificada pelo Estado Brasileiro com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e foi promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) estabelece que a pessoa com deficiência tem direito ao

Documento juntado por RICARDA ALEXANDRA ANTONIA TEIXEIRA e protocolado em 18/12/2020 17:37:52h. Protocolo nº 15440/2020.

Biblioteca Digital
Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: Caderno Administrativo [do] Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Brasília, DF, n. 3137/2021, 07 jan. 2021.

trabalho de livre escolha e aceitação, em um ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho (art. 35);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 230, de 22 de junho de 2016, orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio, dentre outras medidas, da convolação em resolução da Recomendação CNJ nº 27, de 16 de dezembro de 2009 e da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar internamente a Resolução CNJ nº 343, de 9 de setembro de 2020, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa condição ficam regulamentadas, no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho, por meio desta Portaria.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I – pessoa com deficiência a que apresenta:

a) impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

Documento juntado por RICARDA ALEXANDRA ANTONIA TEIXEIRA e protocolado em 18/12/2020 17:37:52h. Protocolo nº 15440/2020.

Biblioteca Digital

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

b) transtorno do espectro autista, cuja síndrome clínica caracteriza-se por:

b1) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

b2) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

II – pessoa com necessidades especiais: aquela que não consegue assegurar a si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma incapacidade física ou mental, temporária ou definitiva, tais como grávidas, acidentados e idosos.

III – doença grave: aquela enquadrada no art. 186, inciso I, e § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no art. 30, §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como outras que a lei enquadrar como doença grave, com base na medicina especializada.

Art. 3º As condições especiais de trabalho poderão ser concedidas em situações não previstas no art. 2º, por deliberação do Corregedor Regional, no caso de magistrado, ou do Presidente do Tribunal, no caso de servidor, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, homologado pela junta médica oficial do Tribunal.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 4º Constituem condições especiais de trabalho:

I – designação provisória para atividade fora da unidade de lotação do magistrado ou do servidor, de modo a aproximá-lo do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si

Documento juntado por RICARDA ALEXANDRA ANTONIA TEIXEIRA e protocolado em 18/12/2020 17:37:52h. Protocolo nº 15440/2020.

Biblioteca Digital

ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade de lotação ou de designação de magistrado ou de servidor, que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV – exercício de atividade em regime de teletrabalho, sem o acréscimo de produtividade.

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

§2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, uma vez que caberá ao requerente, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Corregedor Regional, se magistrado, ou ao Presidente do Tribunal, se servidor, a escolha da unidade que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§3º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal.

§4º O magistrado em vitaliciamento e o servidor em estágio probatório, atendidas as disposições desta Portaria e da Resolução CNJ nº 343/2020, poderão se beneficiar de qualquer uma das condições especiais de trabalho previstas nesta Portaria, inclusive o regime de teletrabalho sem acréscimo de produtividade.

Art. 5º O magistrado em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro

Documento juntado por RICARDA ALEXANDRA ANTONIA TEIXEIRA e protocolado em 18/12/2020 17:37:52h. Protocolo nº 15440/2020.

Biblioteca Digital

recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pelo Tribunal.

Parágrafo único. No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado magistrado para auxiliar o Juízo, presidindo o ato.

CAPÍTULO III
DO REQUERIMENTO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 6º O magistrado e o servidor com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, conforme se demonstrar necessário, poderão requerer, diretamente ao Corregedor Regional ou ao Presidente do Tribunal, respectivamente, uma ou mais condições especiais de trabalho, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§1º O requerimento deverá enumerar os benefícios pretendidos com a inclusão do magistrado ou do servidor em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou o dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificação fundamentada.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com laudo técnico, o qual será submetido à avaliação e homologação por perícia técnica ou por equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e considerará:

I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III – a limitação no desempenho de atividades; e

IV – a restrição de participação.

§4º No caso de pedido de concessão de teletrabalho, o requerimento deverá também ser instruído com os documentos previstos na Resolução Administrativa TRT 18ª Região nº 160, de 8 de novembro de 2016.

§ 5º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento

Documento juntado por RICARDA ALEXANDRA ANTONIA TEIXEIRA e protocolado em 18/12/2020 17:37:52h. Protocolo nº 15440/2020.

Biblioteca Digital

com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá solicitar que a perícia técnica seja realizada pelo serviço médico do Tribunal, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissionais vinculados a outras instituições públicas, observado o §3º deste artigo.

§ 6º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do magistrado ou do servidor, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica.

§7º Para casos não previstos no art. 2º desta Portaria, poderão ser requeridas condições especiais de trabalho mediante apresentação de laudo técnico ou laudo de equipe multidisciplinar, que será submetido à avaliação e homologação de junta médica oficial do Tribunal, observado o §3º deste artigo e facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§8º Em todos os casos, o magistrado e o servidor deverão utilizar o formulário de requerimento anexo a esta Portaria.

Art. 7º Faculta-se à Gerência de Saúde do Tribunal solicitar do requerente a apresentação de documentos médicos e exames complementares.

Art. 8º Realizada a perícia técnica e a instrução processual, a Gerência de Saúde encaminhará o feito para a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal, a fim de que seja exarado parecer, devendo o requerimento, na sequência, ser encaminhado para análise e deliberação do Corregedor Regional ou do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO IV
DO ACOMPANHAMENTO

Art. 9º A Gerência de Saúde fará o acompanhamento para verificação da permanência das situações fáticas que autorizaram a concessão das condições especiais de trabalho previstas no art. 4º desta Portaria.

Documento juntado por RICARDA ALEXANDRA ANTONIA TEIXEIRA e protocolado em 18/12/2020 17:37:52h. Protocolo nº 15440/2020.

Biblioteca Digital

§1º Para fins de manutenção das condições especiais de trabalho, o magistrado ou o servidor beneficiado deverá apresentar, anualmente, laudo médico que ateste a permanência das situações que renderam ensejo à concessão.

§2º O magistrado e o servidor deverão comunicar à Gerência de Saúde e à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§3º No caso de alteração das situações fáticas que motivaram a concessão de condições especiais de trabalho, a Gerência de Saúde providenciará a avaliação por perícia médica ou por equipe multidisciplinar e encaminhará o requerimento à Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão para parecer, devendo o processo administrativo ser encaminhado ao Corregedor Regional ou ao Presidente do Tribunal, para deliberação, após a juntada do parecer da Comissão.

Art. 10. Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112/1990, em caso de necessidade de deslocamento do magistrado ou do servidor que implicar alteração de município.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 11. O Tribunal, por meio da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão e da Escola Judicial da 18ª Região, fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão, voltadas aos magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 12. A Escola Judicial da 18ª Região promoverá cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos, para efeitos de cumprimento do art. 7º da Resolução CNJ nº 343/2020, com o apoio e cooperação da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O magistrado ou servidor que estiver laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em

Documento juntado por RICARDA ALEXANDRA ANTONIA TEIXEIRA e protocolado em 18/12/2020 17:37:52h. Protocolo nº 15440/2020.

Biblioteca Digital

regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério do Tribunal.

Art. 14. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Portaria não justifica atitude discriminatória no trabalho, em especial no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Art. 15. A condição especial de trabalho deferida ao magistrado ou ao servidor não será levada em consideração como motivo para ampliar o quadro de lotação da unidade em que estiver atuando ou justificar a manutenção de excedente ao quantitativo fixado.

Parágrafo único. A condição especial de trabalho também não poderá ser invocada, pelo gestor, como fundamento para a recusa de lotação.

Art. 16. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)
PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

Goiânia, 18 de dezembro de 2020.
[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

Documento juntado por RICARDA ALEXANDRA ANTONIA TEIXEIRA e protocolado em 18/12/2020 17:37:52h. Protocolo nº 15440/2020.

Biblioteca Digital